



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2024

Apensado: PL nº 4.164/2024

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículo.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.987, de 2024, de autoria do deputado Capitão Alberto Neto, pretende alterar o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento de veículos em infrações aduaneiras, estabelecendo que não será aplicada a pena de perda quando o veículo pertencer a pessoa jurídica que exerça regularmente a atividade de locação de automóveis, desde que não tenha concorrido com dolo para a prática da infração. O texto também prevê a aplicação cumulativa de sanções, incluindo o perdimento da mercadoria e, em determinadas hipóteses, a imposição de multa por passageiro ou tripulante transportado em operação proibida.

Na justificção do Projeto de Lei, o autor destaca a legislação vigente, admite a aplicação da pena de perdimento de veículos utilizados em infrações aduaneiras sem prever exceção expressa para os casos em que o bem pertença a empresas locadoras.

O projeto propõe suprir essa lacuna ao estabelecer que não será aplicada a pena de perda quando o veículo for de propriedade de pessoa jurídica que exerça regularmente a atividade de locação de automóveis e não tenha concorrido com dolo para a infração. Segundo o autor, a disciplina atual tem permitido a apreensão e perda definitiva de veículos pertencentes a locadoras em razão de ilícitos praticados exclusivamente por locatários, transferindo ao proprietário os prejuízos da conduta de

Apresentação: 14/04/2026 17:56:12.687 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1987/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263208608300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



* C D 2 6 3 2 0 8 6 0 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

terceiros, ainda que haja previsão contratual expressa vedando a utilização do veículo para tais finalidades.

O Projeto de Lei nº 4.164, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, apensado ao principal, condiciona a aplicação da pena de perdimento à demonstração da participação do proprietário do veículo na infração.

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na CFT, foi aprovado parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública e, no mérito, pela aprovação do projeto principal e do apensado, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, deputado Júnior Ferrari.

Em seu substitutivo, o relator manteve a não aplicação da pena de perdimento aos veículos de propriedade de locadoras que não tenham concorrido com dolo para a prática da infração, e a aplicação cumulativa de sanções. Contudo, passa a explicitar a necessidade de comprovação da participação do proprietário para a aplicação da penalidade de perdimento do veículo, mediante regular processo administrativo, e instituir multa específica ao locatário que transportar mercadoria sujeita a perdimento, com previsão de responsabilidade solidária de motorista e passageiros.

Na CFT, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Atualmente, a proposição encontra-se na CCJC, e de igual modo, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do inciso I do art. 54 e alínea c, inciso II do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, não se verificam vícios. A matéria insere-se no âmbito da competência da União para legislar concorrentemente sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal, bem como na competência privativa para dispor sobre comércio exterior, prevista no inciso VIII do art. 22 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, não havendo reserva de iniciativa para a matéria, e a espécie normativa adotada é adequada.

Quanto à **constitucionalidade material**, as alterações mostram-se compatíveis com o devido processo legal e a ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, ao exigirem a apuração da responsabilidade do titular do bem como condição para a imposição da sanção. De igual modo, preservam o direito de propriedade, assegurado no inciso XXII do art. 5º, ao afastarem a perda de bens de titular que não tenha concorrido para a prática da infração.

Ressalte-se que a proposta não compromete a efetividade da repressão às infrações aduaneiras, uma vez que mantém o perdimento das mercadorias e, na forma do substitutivo, introduz penalidade específica ao locatário que transportar mercadoria sujeita a perdimento, com responsabilidade solidária do motorista e dos passageiros.

No que concerne à **juridicidade**, a proposição inova validamente no ordenamento jurídico, sem contrariar princípios gerais do direito ou normas hierarquicamente superiores.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, o substitutivo promove ajustes que conferem maior clareza e sistematicidade ao texto, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.987, de 2024, e do apensado, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Apresentação: 14/04/2026 17:56:12.687 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1987/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263208608300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



* C D 2 6 3 2 0 8 6 0 8 3 0 0 *